

Impugnação 26/08/2015 16:34:22 - I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO Logo no Art. 5º, inc. XXXIV, "a", da Carta de Outubro está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. 2 No caso em espécie, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei 8.666/93 no que tange tanto as impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos. Ora, o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados. Nesse prumo, a Lei 8.666/93, em seu Art. 41 concedeu, tanto aos cidadãos em geral como às pessoas jurídicas a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, in verbis: Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do Art. 113. §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos nossos). Desse modo, sendo o dia 27 de agosto de 2015 a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 1/2015, promovida pela Secretaria de Aviação Civil, por meio de seu ilustre Pregoeiro, a presente impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal. II - DO OBJETO DO CERTAME Conforme dispõe o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO RETRO-MENCIONADO, a presente licitação tem por objeto "Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços auxiliares de apoio administrativo e de copeiragem, a serem 3 executados nas dependências da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, em Brasília/DF, de forma contínua e com fornecimento de mão de obra, material de consumo, equipamentos e utensílios.." Ocorre, contudo, que, apesar da Secretaria de Aviação Civil perseguir a perfeita execução do objeto acima mencionado, acabou por incluir exigências desnecessárias e restringindo a competição e dificultando a obtenção da proposta mais vantajosa, violando, por consequência, o disposto da Lei 8.666/93. Vejamos. III - ITEM 11.5.2.4 DO EDITAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL MENOR OU IGUAL A 0,6 (SEIS DÉCIMOS) PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. ILEGALIDADE. Registre-se, de plano, que a empresa impugnante está estabelecida há mais de 20 anos neste segmento, e possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, acaso vencedora. Seu único objetivo com a presente Impugnação é extirpar do mundo jurídico ato administrativo ilegal que veio a prejudicar sobremaneira a concorrência no Pregão nº 1/2015, vez que inseriu exigência para comprovação de qualificação financeira muito rígida, que poderá afastar empresas solidamente constituídas no mercado, além dos limites delineados na Lei e jurisprudência atual. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que, no campo licitatório o interesse público reside e "reclama o maior número possível de concorrentes". Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Com efeito, o item 11.5.2.4 do edital determina como requisito de comprovação da aptidão econômico-financeira da licitante, além da comprovação dos índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um), índices estes que são usualmente adotados pela Administração e cuja exigência foi chancelada pelo Tribunal de Contas da União, EXIGIU TAMBÉM, EM FLAGRANTE RIGIDEZ E CONTRÁRIO AOS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, a comprovação do Índice de Endividamento Total - ET, inferior ou igual a 0,6 (seis décimos). 4 Vejamos o que dispõe o item em questão: 8.3.5 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados deverão comprovar que a licitante possui: a.1. Índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial: $LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} - \text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Não Circulante}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ a.2. Índices de Endividamento Total - ET inferior ou igual a 0,6 (seis décimos), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial: $ET = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}$ Ora, ilustre Pregoeiro, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei 8.666/93, que diz respeito aos índices, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações da licitação. No entanto, sem qualquer respaldo legal, este órgão fez constar a obrigatoriedade de comprovação da qualificação econômica financeira por meio de comprovação de índice de endividamento inferior ou igual a 0,6 (seis décimos), QUE NÃO É USUALMENTE ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO, vez que sua exigência restringe a competitividade, e ainda, a comprovação da capacitação econômica financeira das empresas poderá ser devidamente apurada por meio da verificação dos índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG, estes já exigidos no edital. Na forma do caput do seu art. 31, a lei enumera, exaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos

licitantes. Eis o teor da relação de documentos: 5 Art. 31 I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no 'caput' e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação." § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de "boa saúde" financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa, pelo patrimônio líquido e, ainda, por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado do certame, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual. Vale notar, conforme acima mencionado, que os índices já exigidos no edital, no item 11.2.3.2.1 alíneas "a", "b" e "c", se mostram completamente capazes de demonstrar a capacidade financeira de determinada empresa, sendo desnecessária a manutenção da exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira através do índice de endividamento. Excelência existe duas formas idôneas de comprovação do bom desempenho econômico das licitantes, quais sejam, apresentação de índices de solvência e por meio da indicação do patrimônio líquido e capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) da estimativa de contratação, conforme prescreve a Lei. Este é o entendimento atual do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que por meio do ACÓRDÃO - AC-1214/2013, após estudo aprofundado, realizado por este Egrégio Tribunal sobre o assunto, sequer mencionou o índice de endividamento como requisito a ser exigido para a comprovação de capacidade econômico financeira das licitantes. Em verdade, segundo a Secretaria especializada daquele Tribunal, NÃO HÁ AMPARO LEGAL EXPLÍCITO OU EM PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO PARA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÃO RESTRITIVOS PARA APURAÇÃO QUANTO A CAPACIDADE ECONÔMICA DE UMA LICITANTE, NA 7ª MEDIDA EM QUE IMPÕE LIMITAÇÕES AO DIREITO DE LIVRE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO A ALGUNS ADMINISTRADOS, SEM O NECESSÁRIO SUPEDÂNEO LEGAL, O QUE MALFERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO QUAL SE VINCULA O ADMINISTRADOR, nos seguintes termos: "(...) só poderiam ser adotados critérios e índices expressamente estabelecidos na própria Lei 8.666/93 ou em decreto regulamentador. Nessa hipótese, AS ÚNICAS EXIGÊNCIAS NUMÉRICAS POSSÍVEIS, NA AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR SOBRE A MATÉRIA, SERIAM CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO (expressamente previsto no artigo 31, parágrafo 3º da Lei 8.666/93) E A GARANTIA, LIMITADA A 1% DO VALOR ESTIMADO (art. 31, inciso III). Nem mesmo o estabelecimento de valores mínimos de índices poderia ser feito, uma vez que não há previsão normativa expressa a respeito desses valores. Seguindo a orientação determinada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, publicou a IN 06/2013 (DOC. V ANEXO) que alterou a IN 02/1998, nos seguintes termos: "(...) XXIV - disposição prevendo CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA nos seguintes termos: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); b) Capital Circulante Líquido OU Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; 8 c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: 1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e 2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE

apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; Contudo, ao revés de aferir a capacidade econômica das Licitantes nos termos estipulados pela Lei e jurisprudência mais abalizada, essa r. Secretaria entendeu por incluir no instrumento, exigência não usual (índice de endividamento), que leva à ilegalidade por apenas se prestar a restringir a competitividade no certame, o que não pode prevalecer. É por essas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE, vale repetir o que o legislador fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso). 9 EFETIVAMENTE, PARA QUE SEJA ATINGIDA UMA REAL COMPETITIVIDADE NO CERTAME, MISTER SE FAZ A REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE NA CLÁUSULA 8.3.5, ALÍNEA "a.2", PARA FINS DE EXCLUIR OU ALTERAR PARA 1,0 (HUM), VALOR QUE SERIA USUAL, O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, JÁ QUE ESTA NÃO É FORMA IDÔNEA E PREVISTA NA LEI E ESTABELECIDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. Restringir as formas de comprovação equivale ferir a própria legalidade, porque, muito embora a finalidade precípua seja assegurar a administração pública de contratações arriscadas, não pode o administrador público restringir o que a lei já prevê. ASSIM, A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ÍNDICES USUALMENTE EXIGIDOS, E QUE FAZEM PARTE DO EDITAL, QUAIS SEJAM, Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores AFIGURA-SE, PERFEITAMENTE SUFICIENTE, SENDO NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DO ITEM 11.5.2.4 OU A RETIFICAÇÃO DO VALOR LÁ INDICADO. Desta feita, estando certo que a exigência de comprovação da capacidade econômico financeiro por meio de índice endividamento menor ou igual a 0,6 (seis décimos) é ilegal e não usual, eis que não encontra amparo nos princípios licitatórios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, torna-se imperativa sua reforma, sob pena de deixar de contratar, desnecessariamente, com preço mais vantajoso ao erário. III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA RETIFICADO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA, adequando-se aos termos da legislação vigente e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e ampla competitividade, que foram flagrantemente violados. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. 10 Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não serem acolhidos os pontos supramencionados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União. Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Resposta 26/08/2015 16:34:22 - A Lei nº 8.666, de 21/06/1993, aplicável à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, assegura à Administração Pública estabelecer critérios de habilitação que permitam aferir a capacidade financeira da empresa participante da licitação, de forma a certificar-se que esta possui plenas condições de execução do objeto licitado/contratado. Nos últimos anos, a Administração Pública, em razão da responsabilização subsidiária por pagamentos de verbas e encargos salariais de empregados de empresas por ela contratadas que não honraram os compromissos financeiros assumidos, tem aumentado as exigências de qualificação econômico-financeira de forma a trazer maior segurança às suas contratações. Referida postura atende melhor o interesse público e administrativo, haja vista ser inequívoco que empresa não possuidora de solidez financeira poderá vir a trazer elevados riscos ao cumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual faz-se necessária a previsão de requisitos de habilitação mais rigorosos. Os critérios para comprovação da qualificação econômico-financeira guardam consonância com os riscos da contratação em tela e derivam diretamente de permissivo legal, conforme estabelece o art. 31 da Lei nº 8.666/1993: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)" A exigência de comprovação de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6 (seis décimos) tem sido prevista em diversos editais de licitação, conforme exemplificado abaixo: a) Pregão Eletrônico nº 8/2015, da Controladoria-Geral da União, tendo por objeto prestação de serviços de vigilância patrimonial (grifo original): "9.4.5. Deverão ser encaminhados/anexados, também, os seguintes documentos: [...] 9.4.6.7 Comprovação de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6 (Acórdão TCU n.º 628/2014-Plenário)." b) Pregão Eletrônico nº 5/2015, do Superior Tribunal de Justiça, tendo por objeto prestação de serviços de Service Desk e Help Desk: "8.5 Para Qualificação Econômico-Financeira neste Pregão serão verificados: [...] a.2) ET - Endividamento Total, que deverá ser inferior ou igual a 0,6 (seis décimos), obtido a partir da fórmula: ET = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante + Ativo Não Circulante." c) Pregão Eletrônico nº 7/2015, do Ministério da Educação, tendo por objeto prestação de serviços continuados em postos de ascensorista, recepcionista e contínuo: "8.3.3 Qualificação Econômico-Financeira: [...] g) Índices de Endividamento Total - ET inferior ou igual a 0,6 (seis décimos), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial: ET = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante + Ativo Não Circulante." d) Pregão Eletrônico nº 3/2015, da Fundação Nacional de Saúde, tendo por objeto prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial: "11.10.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação econômico-financeira: [...] f) Endividamento total - ET, que deverá ser inferior ou igual a 0,6 (seis décimos), obtido a partir da fórmula e devidamente justificado abaixo:

Endividamento = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Total Ativo Circulante + Ativo Não Circulante." A exigência habilitatória atacada também teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo do constante no Acórdão nº 628/2014-Plenário, por meio do qual aquele Tribunal julgou improcedente representação da presente Impugnante contra exigência de máximo de Endividamento Total como requisito habilitatório em licitação conduzida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Pregão Eletrônico nº 40/2013). Destaco manifestação do Ministro Relator: "6. A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista. 7. O tema é motivo de preocupação deste Tribunal de Contas, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Uma das conclusões, constante do substancioso voto do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, foi "que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços". 8. Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço. 9. Nesse contexto, a Secretaria de Aquisições Logísticas (Selog) rejeita o argumento de que o Endividamento Total não possa constituir requisito de habilitação no pregão examinado. 10. Em seguida, a Unidade Técnica reconhece que, "em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar de recomendação" sinalizado pelo Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Também admite que "houve concorrência no pregão eletrônico, com participação de 52 licitantes, o que converge para o fato de não ter sido a exigência restritiva." [...] 19. Pelo art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, "A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (grifei) 20. De acordo com informação prestada pelo Pregoeiro da SAMF/DF, das 9 licitantes convocadas para a fase de classificação ou habilitação e que forneceram seus balanços patrimoniais, 6 apresentam ET menor ou igual a 0,6. As que foram eliminadas mesmo com menor preço do que a Ipanema, o foram por questões não relacionadas apenas ao índice, à exceção da Ágil, cujo Endividamento Total é de 0,73, portanto não desprezivelmente acima do admitido. 21. O número é relevante. Significa que praticamente 70% das licitantes chamadas atendiam ao requisito relativo ao Endividamento Total. Lembro que 52 empresas participaram do pregão, ou seja, a quantidade de licitantes aptas, quanto ao ET, certamente foi muito superior às 6 convocadas em ordem de preço até que a adjudicação à Ipanema. 22. Acredito, portanto, que, pela experiência do próprio pregão, é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado e atende à lei. 23. Por fim, o argumento de que a proposta da representante Ágil traria uma economia de R\$ 882.602,72 por ano parece irresistível, mas não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme. 24. Se fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico 40/2013, de R\$ 26.399.900,00. Note-se que a representante Ágil deu o 9º menor lance, e a diferença para o 1º foi de R\$ 1.709.758,60 por ano. 25. Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF." Destaco, também, o Acórdão nº 1.774/2014-Plenário do TCU: "Considerando que a representante aduz ter havido exigência indevida, no edital, de comprovação da existência de profissional técnico devidamente registrado no Crea, bem assim, exigência desarrazoada relativa ao índice de endividamento total igual ou inferior a 0,6 (zero vírgula seis), [...] Considerando que no tocante ao índice de liquidez restou devidamente justificado o valor exigido no corpo do próprio instrumento convocatório, Considerando ainda, sobre a essa questão, a existência de precedentes favoráveis à adoção desse valor de índice, por parte deste Tribunal, a exemplo do disposto nos Acórdãos 8.681/2011 - 2ª Câmara e 628/2014 - Plenário, em situações devidamente justificadas como as apresentadas nos autos, Considerando que o índice não se revelou demasiadamente restritivo em relação às empresas aptas à prestação do serviço, existentes no mercado, haja vista a participação no pregão de doze empresas na formulação de propostas e oferecimento de lances, conforme indicado no item 10 da instrução de peça 3, [...] ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, por unanimidade, em: [...] b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar por inexistência dos pressupostos para a sua concessão;" Por derradeiro, registro que justificativa para exigência constante do subitem 11.5.2.4 do Edital de Licitação consta dos autos do processo administrativo de origem da licitação, nos seguintes termos: [...] Destarte, não constatada a presença de elementos ensejadores de exclusão ou alteração do subitem 11.5.2.4 do Edital de Licitação. Ante o exposto, conhece-se do pedido de impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento em face de sua improcedência, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2015.